



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos



AO EXPEDIENTE

Em _____

VISTO

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº 123/2019

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do inciso I do Art. 111. do Regimento Interno desta Casa, que seja indicado ao Governador João Azevedo o encaminhamento de mensagem a este Poder Legislativo contendo Projeto de Lei dispendo sobre a da Criação do Conselho Estadual da Economia Solidária e o Fundo Estadual de Economia Solidária, conforme minuta em anexo.

JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento indica indicado ao Governador João Azevedo o encaminhamento de mensagem a este Poder Legislativo contendo Projeto de Lei dispendo sobre a da Criação do Conselho Estadual da Economia Solidária e o Fundo Estadual de Economia Solidária.

Na Paraíba, a economia solidária busca se afirmar enquanto estratégia de promoção do desenvolvimento social e econômico para as comunidades, fundamentada nos princípios do desenvolvimento local e sustentável, com ênfase nos processos cooperativos e autogestionários.

A proposta de criação do Fundo Estadual de Economia Solidária e do Conselho Estadual de Economia Solidária é fruto debates e aprovação do Fórum Estadual de Economia Solidária, que representa centenas de empreendimentos solidários e organizações não governamentais, tem a finalidade de realizar a interlocução e buscar consenso de políticas e ações de fortalecimento da economia solidária, com a participação de composição tripartite envolvendo representantes dos empreendimentos solidário, entidades de apoio ao fomento e da administração estadual.

Assim sendo, justifica-se a apresentação e aprovação deste Requerimentos de Indicação pelo Poder Legislativo Estadual da Paraíba nos termos expostos.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

CIDA RAMOS
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos



PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº _____ 2019

Cria o Conselho Estadual de Economia Solidária e o Fundo Estadual de Economia Solidária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Economia Solidária (CESOL), no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH), como órgão colegiado tripartite, consultivo, deliberativo, normativo e permanente, com a finalidade de realizar a interlocução e buscar consensos em torno de políticas e ações de fortalecimento da economia solidária, de participar da gestão da política Estadual e de promover o controle social.

Art. 2º Compre ao Conselho Estadual de Economia Solidária:

I - planejar junto com a SEDH a Política Estadual de Economia Solidária;

II - acompanhar e deliberar sobre a execução do Plano Estadual de Economia Solidária, constituindo Comitê Temático específico para cumprir função de Gestão Executiva do Plano;

III - definir mecanismos para facilitar o acesso dos Empreendimentos de Economia Solidária aos serviços públicos estaduais;

IV - buscar garantias institucionais para que os Empreendimentos de Economia Solidária possam participar das licitações públicas;

V - desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos Empreendimentos de Economia Solidária a recursos públicos;

VI - disciplinar a Certificação de Empreendimentos e Redes de Economia Solidária, observadas as normas previstas nesta Lei e no seu Regulamento;



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos



VII - promover o controle social da Política Estadual de Economia Solidária;

VIII - definir os critérios para a seleção de programas e projetos a serem implementados e/ou financiados no âmbito da Política Estadual de Economia Solidária;

IX - acompanhar e avaliar os ganhos sociais e o desempenho de ações, programas e projetos que fazem parte da Política Estadual de Economia Solidária;

X - acompanhar e avaliar os programas de fomento aos Empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos do Estado;

XI - propor aos órgãos e às instituições estaduais da administração pública direta e indireta ações destinadas a alcançar os objetivos desta Política;

XII - opinar sobre assuntos relacionados à Política Estadual de Economia Solidária;

XIII - assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais voltadas ao fortalecimento da Economia Solidária;

XIV - convocar e coordenar a conferência estadual em conjunto com a SEDH;

XV - estabelecer diálogo permanente com o Conselho Nacional de Economia Solidária;

XVII – convocar reunião para constituição da comissão Gestora Estadual de Cadastro, Informação e Comercio Justo” (CADSOL), de acordo com o regulamento.

XVIII - colaborar com os demais conselhos de políticas públicas que tenham interface e complementaridade com Economia Solidária;

XIX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

Art. 3º O CESOL terá composição tripartite, devendo ser composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 8 (oito) representantes titulares de Empreendimentos Econômicos Solidários, 4 (quatro) representantes titulares de Entidades de Apoio e Fomento e 4 (quatro) representantes titulares da Administração Pública.

I – Administração Pública:

a) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Humano (SEDH);



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos



b) 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido;

II – Empreendimentos Econômicos Solidários:

a) 8 (oito) representantes de Empreendimentos Econômicos Solidários, eleitos em audiência pública convocada pelo Fórum Estadual de Economia Solidária da Paraíba, garantindo a representação dos segmentos reconhecidos e atendidos pela Política Estadual de Economia Solidária e priorizando critérios de regionalidade.

III – Entidade de Apoio e Fomento:

a) 4 (quatro) representantes de entidades de apoio e fomento aos Empreendimentos Econômicos Solidários, eleitos em audiência pública convocada pelo Fórum Estadual de Economia Solidária da Paraíba (FEES/PB), priorizando critérios de regionalidade.

§ 1º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil (Empreendimentos Econômicos Solidários e Entidades de Apoio e Fomento) será realizado em audiência pública convocada pelo Fórum Estadual de Economia Solidária, através da publicação de edital estabelecendo o processo de inscrição.

§ 2º Os representantes do poder público serão indicados pelos respectivos Titulares dos Órgãos e Entidades e designados por ato do Governador do Estado.

§ 3º O mandato dos Conselheiros do CESOL será de dois anos permitida somente uma recondução por igual período.

§ 4º O Presidente do CESOL poderá convidar outras entidades de política de economia solidária a participarem do colegiado, sem direito a voto.

Art. 4º A organização e o funcionamento do CESOL serão definidos por Regimento Interno, a ser homologado pelo Governo do Estado.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos



Art. 5º Fica instituído o Fundo Estadual de Economia Solidária, de natureza contábil, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para as ações, os programas e serviços estruturados destinados a implementar a Política Estadual de Economia Solidária prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Estadual de Economia Solidária tem contabilidade própria, e a aplicação de seus recursos ficam sujeitos à prestação de contas na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira.

Art. 6º Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual a que se refere o artigo anterior:

- I - as consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- II - aquelas decorrentes de recursos próprios das entidades ou órgãos da administração pública estadual, onde se encontram consignadas as dotações orçamentárias do Programa;
- III - por receitas oriundas de doações de empresas e das agências de cooperação nacionais e estrangeiras, e por recursos captados junto ao governo federal
- IV - recursos arrecadados pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba.

§ 1º O Fundo Estadual de Combate a Pobreza terá um percentual de destinação de recursos, estimado em 6% (seis por cento), para serem aplicados em ações diretamente voltadas para os objetivos e ações da Política Estadual de Economia Solidária.

Art. 7º O Fundo Estadual de Economia Solidária, para promover o acesso a serviços de finanças e de crédito, poderá prever financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º As instituições autorizadas a operar as linhas de crédito que vierem a ser estabelecidas na Política Estadual da Economia Solidária poderão realizar operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários sem a exigência de garantias reais, que poderão



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos



ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º As operações de crédito a que se refere o § 1.º poderão ser realizadas por Bancos Públicos ou por instituições de finanças solidárias, tais como cooperativas de crédito, OSCIPs de microcrédito, bancos comunitários e fundos rotativos.

§ 3º Os critérios para a garantia da solidez e da segurança na aplicação dos recursos provenientes de operações de crédito realizadas pelas instituições previstas no § 2.º serão fixados em regulamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a equalizar taxa de juros aos empreendimentos econômicos solidários, conforme regulamentação própria, quando lastrearem dívidas de financiamentos de projetos econômicos solidários previstos nesta Lei.

Art. 9º Os recursos captados serão depositados em conta bancária sob a denominação de Fundo Estadual de Economia Solidária, e serão administrados pelo Conselho Gestor a ser supervisionado pelo Conselho Estadual de Economia Solidária.

Art. 10. A SESAES será responsável pelo repasse dos recursos do Fundo para operacionalização das medidas necessárias à implementação das ações estabelecidas nesta lei, podendo, para tanto, na forma da lei, firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendido por tais ações, fazendo uso dos seus recursos institucionais e daqueles disponíveis no âmbito do governo estadual

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.